

Questão Discursiva 00917

Discorra sobre a seguinte assertiva: ■Com as últimas reformas legislativas, alguns artigos do CPP, com traços do sistema penal inquisitório, foram revogados ou alterados, mas persistem dispositivos em descompasso com o sistema constitucional acusatório■.

Resposta #002409

Por: **SANCHITOS** 15 de Dezembro de 2016 às 21:20

Nossa constituição de 1988 assegurou expressamente um conjunto de garantias fundamentais de proteção à esfera de liberdade do cidadão, notadamente frente ao poder punitivo estatal mais violento que é a intervenção penal.

Ao lado de tais direitos de proteção, assegurou-se um sistema processual onde a divisão das funções de acusar e julgar são nítidas e atribuídas a sujeitos distintos, em clara opção por um sistema acusatório. Nesse sentido, o judiciário detendo a função de julgar, art. 92 e ss, CF; e o Ministério Público como instituição autônoma e independente, com a atribuição exclusiva de promover a ação penal pública, art. 129, I, CF.

No entanto, nosso Código de Processo Penal surgiu na década de 40 do século passado. Inspirado em ideais fascistas, notadamente no modelo italiano e refratário aos ideais liberais, possuía, e ainda possui, diversos dispositivos que mais se ajustam a um sistema inquisitório, pois as funções de acusar e de decidir não eram/são bem delimitadas.

Dessa forma, a fim de ajustá-lo aos novos paradigmas, diversas reformas legislativas tiveram como vetor a melhor delimitação de funções entre os sujeitos processuais, retirando poderes instrutórios do julgador e atribuindo o ônus e a iniciativa processual predominantemente às partes, acusação e defesa, resguardando assim a imparcialidade do órgão incumbido da decisão.

Contudo, a despeito das referidas reformas, muitos artigos do CPP ainda são permeados de traços inquisitórios. São exemplos os dispositivos do art. 5º, II, primeira parte, onde se confere poder requisitório de Inquérito Policial ao julgador, sem oitiva do MP. Já no art. 26 encontra-se a aberrante possibilidade de início de uma ação penal pública por meio de "portaria" do juiz ou delegado. Nesse passo, notamos que tais exemplos estão desajustados em relação ao atual sistema constitucional.

E mais, não bastasse as normas inquisitórias anteriores à CF/88, importante ressaltar o inciso I, do art. 156, CPP, dispositivo com redação dada pela Lei 11.690/08, o qual atribuiu iniciativa ao julgador na produção probatória, sem a participação do MP, e mesmo antes de iniciada a relação processual (!). Ora, ainda que não declarado formalmente inconstitucional, tal inciso vai de encontro aos mais comezinhos ditames do sistema acusatório.

Assim, percebemos que após quase 30 anos de vigência de nossa constituição, e mesmo após diversas reformas, ainda continuamos em processo dinâmico de conformação/estruturação de nosso sistema processual penal para que se adeque aos preceitos constitucionais vigentes.

Resposta #001928

Por: **MAF** 12 de Julho de 2016 às 21:26

Três são os sistemas processuais existentes: inquisitório, acusatório e misto.

O sistema inquisitório se baseia na centralização do poder, ou seja, reúne no magistrado as funções de acusar, defender e julgar, sendo que o réu é visto como objeto da persecução e não há contraditório.

Já no sistema acusatório há a defesa dos direitos fundamentais do acusado, separando-se as funções de acusar, defender e julgar. O juiz é o órgão imparcial que julgará a causa; o autor é quem fará a imputação, assumindo o ônus da acusação; e o réu se defende utilizando-se de todos os meios em direito admitidos. Neste sistema, prima-se pelo contraditório e pela iniciativa probatória das partes.

Por fim, no sistema misto há a fase inicial inquisitiva, que se consubstancia numa investigação preliminar e a fase final, em que se garantem todas as garantias do sistema acusatório.

Parte da doutrina entende que o Brasil adota o sistema acusatório, mas não na sua forma pura, destacando o inquérito policial como exceção à regra.

No entanto, para maioria da doutrina o sistema adotado pelo Brasil é o misto, uma vez que as investigações preliminares estão concentradas nas mãos do Estado (inquérito policial ou investigações realizadas pelo Ministério Público) e na ação penal propriamente dita há o sistema acusatório, na forma do artigo 129, I da Constituição.

As recentes alterações realizadas no Código de Processo Penal diminuiram ainda mais os poderes do magistrado, concretizando-se o sistema acusatório.

Neste sentido, a novel legislação alterou o momento do interrogatório, ressaltando seu caráter de meio de defesa, bem como passou-se a permitir que as partes indaguem as testemunhas diretamente e antes do magistrado, por exemplo.

No entanto, remanescem dispositivos em descompasso com o sistema acusatório, como o artigo 156 do CPP que autoriza a produção de provas de ofício pelo juiz e o artigo 385 do CPP que permite que o magistrado condene o réu mesmo nos casos em que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Correção #001136

Por: **SANCHITOS** 15 de Dezembro de 2016 às 22:01

Resposta bem escrita, mas acho que deveria evitar expressões taxativas como: "Três são os sistemas processuais existentes", "para maioria da doutrina o sistema adotado pelo Brasil é o misto". Muito mais que "sistemas" tal classificação é baseada nas características predominantes, acho perigoso estabelecer como conceitos fechados.

Quanto ao sistema que a doutrina acha que o Brasil adotou, há divergência terrível, mas me parece que predomina um sistema acusatório mitigado, ou não puro. Pois não é um processo "de partes", como no sistema adversarial dos EUA. No Brasil o juiz exerce uma função de garantidor dos direitos fundamentais do acusado, além de deter certo grau de ingerência "favor rei", com intuito de equilibrar a balança (paridade de armas).

No mais, o sistema misto se caracteriza sim por duas fases uma inquisitorial e outra acusatória, porém ambas geram relação jurídica processual entre os sujeitos, fato que diverge do modelo brasileiro, onde a fase inquisitorial é mero procedimento preparatório e dispensável.

Por fim, acredito que usar o exemplo do art. 385 do CPP como norma inquisitória é errada. Isso é explicado muito bem pelo Afrânio, onde ele afirma e fundamenta que, não fosse tal dispositivo, quem acabaria por decidir entre a condenação/absolvição seria o próprio MP (pelo menos no que toca à absolvição), afastando assim o livre convencimento do juiz. Ou seja, por mais estranho que pareça, o art. 385 reforça a divisão de funções e não ao contrário. No mesmo sentido o famoso art. 28 do CPP, não fosse ele o Promotor teria um poder desmedido, sem freios/controle.

Resposta #001787

Por: **Camila M Simões** 4 de Julho de 2016 às 18:21

O Código de Processo Penal é considerado como instrumento do sistema penal acusatório devido recentes alterações legislativas. Anteriormente, o CPP era visto como fruto do sistema inquisitivo.

O sistema inquisitivo se caracteriza cujo procedimento é escrito e sigiloso, não vigora as garantias dos acusados, estes são meros objetos do processo, e não pessoas de direitos, há concentração da função de investigar, acusar e julgar numa pessoa pessoa. A confissão é a rainha das provas.

Já o sistema acusatório é regido pelo procedimento oral e não sigiloso, vigora as garantias do acusado, este que é considerado um sujeito de direitos, e há uma divisão nas funções de investigar, acusar e julgar no processo, ficando cada qual sob responsabilidade de pessoas/autoridades distintas

No entanto, é importante frisar que o CPP ainda possui dispositivos com elementos inquisitivos em seu bojo, por isso, é defendido pela doutrina majoritária que o sistema adotado é o sistema acusatório não ortodoxo. Exemplo disso, é o dispositivo do artigo 156, incisos I e II, CPP que prevê que o juiz pode antes mesmo de iniciar o processo buscar provas que consideram urgentes ou determinar diligências para dirimir eventuais dúvidas que possam assolar seu convencimento, uma vez que tal produção de provas é dever do Ministério Público, acarretando assim, violação ao princípio da imparcialidade, princípio este de tal magnitude para o sistema acusatório.

Correção #001137

Por: **SANCHITOS** 15 de Dezembro de 2016 às 22:19

A redação da resposta não está muito clara, não houve uma boa concatenação de ideias.

Embora a conceituação esteja de certa forma correta, não se explicou o motivo, ainda que brevemente, de tais características.

Contudo, a par desses detalhes, o maior pecado foi não atribuir à vigência da CF/88 como o principal fator de mudança de paradigmas, como nessa sua expressão: "*devido recentes alterações legislativas. Anteriormente, o CPP era visto como fruto do sistema inquisitivo.*"

Correção #001046

Por: **Marco** 5 de Julho de 2016 às 00:21

Num primeiro momento deve-se diferenciar com brevidade sistema inquisitório do sistema acusatório, bem como indicar qual é o modelo brasileiro adotado pelo CPP (se acusatório, se inquisitorial ou misto, fundamentando a posição) e seu eventual contraste com o sistema 6 da Constituição Federal. Devem ser mencionadas as alterações legislativas da mini-reforma de 2008 do CPP (Leis nºs 11.690/08, 11.689/08 e 11.719/08) e Lei nº 12.403/11, por meio das quais reduziu-se a atuação de ofício do juízo e comentar ao menos um dispositivo legal que manteve traço inquisitório, como a manutenção de possibilidade do juiz determinar a produção de provas urgentes antes de iniciada a ação penal e ordenar diligências de ofício para esclarecimento de ponto relevante durante o processo (art. 156, I e II, do CPP), quando o ônus probatório é do MP. É indispensável que se trate na questão a alteração do interrogatório como primeiro ato – lembre-se que no inquisitório valoriza-se a confissão como a rainha das provas – meio de prova -, passando para depois da instrução – meio de defesa, podendo o acusado permanecer em silêncio (norma constitucional) e deixar de comparecer ao ato e ao julgamento no júri. A valorização do sistema acusatório, por meio de comentário fundamentado de pelo menos um dispositivo do CPP alterado pela mini-reforma de 2008 ou pela lei de medidas cautelares pessoais, como a possibilidade das partes fazerem indagações diretamente à testemunha, antes do magistrado (art. 212, do CPP), a impossibilidade do juiz aplicar de ofício medidas cautelares pessoais durante a investigação (art. 282, §2º e 4º, do CPP – Lei nº 12.403/11).

Avaliando consoante o espelho da prova: 6

Resposta #003884

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 7 de Março de 2018 às 12:45

O Decreto-lei 3689/41 que deu origem ao Código Penal vigente, passou no decorrer dos anos por profundas mudanças, especialmente após o advento da CF/88 a qual definiu, de maneira expressas, a separação das funções de acusar e julgar no processo penal, revelando a garantia de um sistema acusatório alinhado aos ditames da nova ordem pós-positivista.

Entretanto, a despeito das significativas mudanças, remanesceram no Código alguns artigos cuja previsão normativa, quando não incompatíveis, ensejam interpretação conforme a nova dogmática constitucional, posto estarem em descompasso com o sistema de garantias processuais do acusado, bem como com o atual papel do juiz na condução do processo.

Pode-se citar, como exemplo de resquícios do sistema inquisitivo, os seguintes artigos com as respectivas previsões.

a) art. 28 segundo o qual cumpre ao juiz exercer controle sobre o arquivamento do inquérito policial. Crítica-se pelo fato de que, na nova ordem constitucional, o MP é o dominus litis cumprindo a ele, por conseguinte, o controle interno do inquérito posto ser instrumento a favor da ação penal. Há propostas legislativas tendentes a conferir o controle do ato no âmbito interno do MP.

b) art. 158 segundo o qual o exame de corpo de delito será obrigatório nas infrações que deixarem vestígios. Num sistema de livre apreciação da prova pelo juiz, o CPP manteve elemento do sistema da prova tarifada ao impor determinado mecanismo de colheita de prova em detrimento de outros.

c) art. 311 cuja previsão estabelece a prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz no curso do inquérito. Contrasta com o sistema acusatório segundo o qual o juiz não deve se pronunciar antes de instaurada a ação penal, ressalvada as provas cautelares e irrepetíveis. O Brasil não adota o chamado "juízo de instrução" já adotado por sistemas Europeus, aventando-se o risco de quebra de imparcialidade na condução do processo.

d) art. 585 prevê o requisito da prisão para que o acusado possa recorrer da sentença de pronúncia. Tal artigo é de patente inconstitucionalidade pois viola do direito a ampla defesa e contraditório, servindo também como desestímulo ao esgotamento das vias recursas, retratando a época em que o acusado era objeto de prova e não sujeito de direitos.

Cumpra destacar que tanto o STF quanto o STJ pacificaram posições de parcela dos artigos mencionados, notadamente aqueles que violam o princípio da inércia da jurisdição penal e do sistema acusatório e respectivas garantias processuais.

Por derradeiro, importa ressaltar que o sistema vigente, a despeito da maioria da doutrina mencionar tratar-se de acusatório puro, há quem sustente que, pelas brechas acima mencionadas, tratar-se-ia de um sistema híbrido, justamente pela existência de resquícios da época inquisitiva, mormente quando prevê iniciativa de ofício do juiz.

Resposta #003907

Por: **Bruno Ville** 14 de Março de 2018 às 20:58

A principal alteração recente no CPP quanto ao sistema das provas se deu pela lei 11.690/08, que reformulou vários dispositivos.

Para o STF, nosso sistema penal é considerado acusatório, mas há parte da doutrina e jurisprudência que apontam alguns traços do sistema inquisitório, razão pela qual sustentam ser o sistema "misto".

Talvez o exemplo mais emblemático seja o art. 156, que confere ao juiz poderes instrutórios, podendo determinar a produção, de ofício, antecipadamente no caso de provas urgentes e relevante, ou no curso da instrução, antes de sentenciar, para dirimir dúvida sobre ponto relevante. A crítica é que o ônus da prova no processo penal incumbe à acusação, devendo o juiz absolver no caso de dúvida, como decorrência do princípio *in dubio pro reo* como regra de julgamento, sendo as funções de julgar e acusar separadas (art. 5º, LIII, da CF). Já aqueles que advogam a constitucionalidade da previsão do art. 156, a exemplo de Nucci, defendem que o juiz deve buscar a verdade dos fatos, agindo com proporcionalidade, sem que isso viole o sistema acusatório (até porque para ele o sistema é misto).

Outro artigo que suscita discussão é o art. 212, que determina o sistema da inquirição direta das testemunhas, primeiro pelas partes e depois, se restarem pontos não esclarecidos, pelo juiz. A razão é a mesma e nesse caso há ainda um agravante, pois na prática é comum que os juízes façam a inquirição, para somente depois oportunizar às partes que o façam. Os tribunais superiores tradicionalmente não conhecem nulidade nisso, mas decisão recente do STJ entendeu em contrário. A crítica é que, além de violar o sistema acusatório, o juiz pode formular as questões de modo a conduzir o depoimento de forma tal que inviabilize a defesa, pois a regra geral é que a parte que arrolou deve inquirir em primeiro lugar, o que propicia a chance de conduzir o depoimento de acordo com sua tese (de acusação ou de defesa).

Vale mencionar, também, a nova redação do art. 400, que deslocou o interrogatório para a posição de último ato da instrução (e não mais o primeiro), o que prestigia o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Não obstante, muitos procedimentos especiais, a exemplo da lei 11.343/06, prevêem como primeiro ato, o que foi referendado pelos Tribunais Superiores durante muitos anos, só vindo a ser alterado pelo Plenário do STF em 2017, após pacificar que em todos os procedimentos penais a ordem do art. 400 do CPP deve ser respeitada, inclusive no processo penal militar.

Assim, como visto, há ainda pontos de relevante discussão no CPP, considerados por muitos como resquícios do sistema inquisitório, incompatível com a Constituição Federal, mas que vêm pouco a pouco sendo adaptados à nova ordem a partir do incessante trabalho do legislador, da doutrina e da jurisprudência.

Resposta #005594

Como se sabe, o sistema inquisitório consistem na concentração das funções de acusador, defensor e julgador em uma só pessoa, enquanto que o modelo acusatório se diferencia pela separação destas funções, as quais são incumbência de órgãos distintos.

Apesar das reformas legislativas no processo penal brasileiro, a doutrina aponta que persistem ainda resquícios do sistema acusatório em nosso ordenamento, como se dá em relação ao controle do arquivamento do inquérito policial pelo juiz, uma vez que a doutrina entende que, de acordo com o sistema acusatório puro, deveria ser tarefa exclusiva do órgão acusador.

Apontam ainda como resquícios a previsão contida no artigo 28 do CPP, em relação a possibilidade do órgão julgador discordar do pedido de arquivamento do inquérito policial; a previsão contida nos artigos 383 e 384 do CPP, no que concerne a emendatio libelli e mutatio libelli; a autorização do artigo 156 do CPP para que o juiz determine ex officio a produção probatória; assim também a previsão do artigo 311 do CPP que faculta ao juiz determinar de ofício a prisão preventiva durante a instrução processual penal.